

A (DES)NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO  
DO DANO NA RESPONSABILIDADE CIVIL  
POR ABANDONO AFETIVO DE CRIANÇAS  
E/OU ADOLESCENTES

*Isabele Dellê Volpe Reginato*



**A (DES)NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO NA  
RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DE CRIANÇAS E/  
OU ADOLESCENTES\***

**THE (UN)NECESSITY OF PROOF OF DAMAGE IN CIVIL LIABILITY FOR  
AFFECTIVE ABANDONMENT OF CHILDREN OR ADOLESCENTS**

*Isabele Dellé Volpe Reginato*

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-graduada em Direito e Negócios Imobiliários pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP-RS), em Ministério Público pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR) e em Neurociência Aplicada ao Direito e Comportamento Humano pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE). Assistente de Promotoria CMP-7 na 1ª Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente de Curitiba. E-mail: [isabelevolpe@gmail.com](mailto:isabelevolpe@gmail.com)  
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3132920445357462>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4742-1809>.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A AFETIVIDADE NA CONCEPÇÃO JURÍDICA CONTEMPORÂNEA DE "FAMÍLIA". 3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE VISAM A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 4 BREVE PANORAMA DAS EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS RELACIONADAS AOS EFEITOS DO ABANDONO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 5 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. 6 O DANO MORAL *IN RE IPSA* NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## **RESUMO**

O presente estudo analisa a possibilidade de enquadramento do dano na responsabilidade civil por abandono afetivo na categoria de dano moral *in re ipsa*. Em um primeiro momento, é feita uma análise doutrinária acerca da concepção jurídica atual da família e das relações familiares. Em um segundo momento, apresenta-se os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem os direitos das crianças e adolescentes, apresentando, ainda, um breve panorama dos estudos científicos que atestam os efeitos do abandono parental no desenvolvimento humano. Na sequência, apresenta-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do abandono afetivo e do dano moral *in re ipsa*. O estudo conclui que à luz dos princípios que norteiam a aplicação dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, é possível presumir o dano decorrente do

abandono afetivo parental enquanto violação a um direito fundamental da personalidade das crianças e adolescentes, configurando-se o dano moral *in re ipsa*.

**Palavras-chave:** abandono afetivo; responsabilidade civil; dano moral presumido; convivência familiar; direito da personalidade.

## ABSTRACT

The present study analyzes the possibility of categorizing the damage in civil liability for affective abandonment in the category of moral damage *in re ipsa*. At first, a doctrinal analysis is made about the current legal conception of the family and its relations. In a second moment, the constitutional and infra-constitutional principles that govern the rights of children and adolescents are presented, as well in a brief overview of the scientific studies that attest the effects of parental abandonment on human development. Next, the doctrinal and jurisprudential understanding regarding affective abandonment and moral damage *in re ipsa* is presented. The study concludes that in the light of the principles that guide the application of the rights guaranteed to children and adolescents, it is possible to presume the damage resulting from parental emotional abandonment as a violation of a fundamental right of the personality of children and adolescents, configuring moral damage *in re ipsa*.

**Keywords:** affective abandonment; civil liability; presumed moral damage; family circle; personality right.

## 1 INTRODUÇÃO

Dentre muitos temas albergados pela Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/1988), têm-se a ênfase nos direitos da criança e do adolescente, especialmente a partir da regra insculpida no art. 227 da Magna Carta, editada, portanto, antes da ratificação brasileira à Convenção Sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas de 1989, o que lança luz ao Brasil na tutela jurisdicional dos direitos das crianças e adolescentes.

Com efeito, o art. 227 da Constituição Federal de 1988 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, dentre eles, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de salvaguardá-los de toda espécie de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Para além da proteção constitucional, desde 1990 vigora no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990), que visa regulamentar o art. 227 da Constituição Federal.

O presente trabalho pretende analisar mais especificamente o direito constitucional das crianças e dos adolescentes à convivência familiar, que, à luz do art. 227 da Constituição Federal, é reproduzido expressamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos arts. 4º e 19, e de forma mais implícita nos seus demais dispositivos, sobretudo ao regulamentar o instituto da adoção e do apadrinhamento afetivo.

Para além de uma proteção alargada dos direitos da criança e do adolescente, a Constituição Federal de 1988 pretendeu reconhecer a afetividade como o ponto nevrálgico do relacionamento paterno-filial, a partir da disposição contida no § 6º do art. 227, que prescreve que os filhos, biológicos ou adotivos, gozarão dos mesmos direitos e qualificações, proibindo expressamente designações discriminatórias a respeito da filiação.

A partir disso advieram decisões pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo, por exemplo, a multiparentalidade, a fim de que os vínculos biológico e afetivo possam coexistir no registro de nascimento do filho, conforme se observa do Tema 622<sup>1</sup> da Suprema Corte.

Disso se extrai a impossibilidade de se restringir o conceito de família apenas a partir da existência de um vínculo biológico.

A família hoje é reconhecida sobretudo pela existência do afeto entre os seus membros, conforme se observa das regras constitucionais e da construção jurisprudencial e doutrinária mais atual.

---

<sup>1</sup> No Tema 622 do STF, definiu-se a seguinte tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

O afeto, portanto, traz novo significado ao direito à convivência familiar assegurado às crianças e aos adolescentes, haja vista que a convivência familiar não se trata apenas de um direito meramente declaratório da existência de um parentesco e da mera convivência com um parente consanguíneo, mas, a partir de uma leitura sistemática da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se que a convivência familiar significa o direito a ser efetivamente cuidado pelos pais (biológicos ou afetivos) e/ou responsáveis.

A partir disso, portanto, delinea-se o sentido da afetividade capaz de ser valorada juridicamente: o cumprimento do dever de cuidado pelos responsáveis legais de crianças e/ou adolescentes, ou seja, a observância dos direitos assegurados no art. 227 da Constituição Federal e desdobrados no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais diplomas legais afetos à proteção das crianças e adolescentes.

Delinear o sentido da expressão “afetividade” se torna relevante diante do uso excessivo da expressão de forma desvinculada da noção que pode ser apreendida e valorada juridicamente na responsabilidade civil. Tanto é assim que Flaviana Rampazzo Soares e Ísis Boll de Araujo Bastos (2021) defendem que a expressão correta a ser utilizada para o tema é abandono de cuidado.

Caio Morau (2017, p. 135) também tece críticas ao ingresso da afetividade como princípio no ordenamento jurídico brasileiro, defendendo que o afeto, na concepção de mero sentimento, é conceito subjetivo e que escapa ao direito, podendo, inclusive, justificar o descumprimento de deveres jurídicos na sua ausência, quando considerado como um princípio jurídico.

Muito embora o presente trabalho utilize a expressão “abandono afetivo”, o sentido do afeto abordado neste artigo está vinculado aos deveres jurídicos do cuidado, e não ao mero sentimento ou motivação.

O reconhecimento no plano legislativo, jurisprudencial e doutrinário da essencialidade da afetividade é corroborado pelas evidências científicas que demonstram a necessidade humana do cuidado parental

para o desenvolvimento físico e psíquico saudável das crianças e dos adolescentes.

Tanto é assim que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais já reconhecem a possibilidade de se pleitear indenizações por dano moral decorrente do abandono afetivo perpetrado pelos pais e/ou responsáveis, diante do preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil.

Todavia, a despeito da Corte Superior já ter reconhecido que o pressuposto do dano em casos de agressões físicas e verbais contra crianças e/ou adolescentes é presumido (REsp nº 1.642.318), observa-se até o momento a ausência de um posicionamento claro nesse sentido para os pedidos de indenização por abandono afetivo.

Pelo contrário, é possível encontrar com certa facilidade, sobretudo na jurisprudência dos Tribunais Estaduais, a exigência de comprovação do dano sofrido pelas crianças e/ou adolescentes para ensejar o dever de indenizar o abandono afetivo, especialmente a partir de laudos psicológicos.

Desse modo, considerando a incontestável mudança de paradigma ocorrida no plano jurisprudencial, legislativo e doutrinário a respeito do conceito de família e da convivência familiar, para o fim de reconhecer a afetividade e o cuidado como os elementos verdadeiramente definidores do parentesco, questiona-se se o dano decorrente do abandono afetivo perpetrado pelos pais e/ou responsáveis, biológicos ou por afinidade, não seria presumível, sobretudo quando se observa os fundamentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a existência de dano moral *in re ipsa* nos casos de agressões físicas e verbais contra crianças e adolescentes.

A esse respeito, pode-se argumentar que ao proibir “toda forma” de negligência, discriminação, violência e opressão (art. 227 da CF/1988 c/c art. 4º do ECA), e ao estabelecer os princípios da proteção integral, do interesse superior da criança e do adolescente e da responsabilidade parental (art. 100, incisos II, IV e IX do Estatuto da Criança e do Adolescente), o ordenamento jurídico pátrio advoga pela presunção do dano decorrente

do abandono afetivo de crianças e/ou adolescentes pelos seus pais e/ou responsáveis.

Desta maneira, à luz dos mencionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, propõe-se uma breve exposição do conceito atual de família, do abandono afetivo e do instituto do dano moral *in re ipsa* a partir da doutrina e da jurisprudência. Com isso, buscar-se-á responder à seguinte questão: é possível enquadrar o dano nas indenizações por abandono afetivo de crianças e/ou adolescentes praticado por seus pais e/ou responsáveis na categoria de dano moral *in re ipsa*?

A metodologia utilizada é a teórico-descritiva. Com o uso do método dedutivo serão analisadas a doutrina e a jurisprudência relevantes na matéria. O presente ensaio estará dedicado à demonstração de que uma vez reconhecido o abandono afetivo pelos pais e/ou responsáveis, presume-se o dano decorrente de tal conduta nas crianças e nos adolescentes, a ensejar o dever de indenizar, de forma que a exigência de apresentação de laudos psicológicos atestando o dano psicológico fere os princípios fixados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente para a proteção integral das crianças e dos adolescentes, além do princípio da responsabilidade parental.

## 2 A AFETIVIDADE NA CONCEPÇÃO JURÍDICA CONTEMPORÂNEA DE "FAMÍLIA"

Ao discorrer a respeito da concepção jurídica contemporânea de família, Maria Berenice Dias (2021, p. 49) destaca que o conceito deve ser extraído a partir da forma com que a família se apresenta na sociedade, a qual se repersonalizou “nas relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

A busca pelo afeto nas relações familiares, sobretudo, significou uma mudança de paradigma no conceito de família para o Direito Civil brasileiro, conforme leciona Paulo Lôbo (2017, p. 09), que introduz o Direito das Famílias nos seguintes termos:

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império

e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988. Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

É interessante a definição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 98) no sentido de que a família contemporânea pode ser entendida como um meio para a busca da felicidade e da realização dos anseios humanos:

[...] a principal função da família e a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.

Ou seja, pode-se dizer que a família, entendida, portanto, como pessoas ligadas pela *affectio*, é um instrumento para a busca da felicidade humana.

O afeto, então, dado o reconhecimento da sua atual essencialidade nas relações familiares e, por conseguinte, na busca da felicidade por cada ser humano, passou a constituir um dos principais princípios que regem tais relações, de forma que o princípio da afetividade integra os principais compêndios mais atualizados dedicados ao Direito das Famílias. Nesse sentido, leciona Maria Berenice Dias (2021, p. 77) que “o elemento fundante do Direito das Famílias é o princípio da afetividade”.

A respeito da afetividade como um princípio, ressalta-se a definição apresentada por Paulo Lôbo (2017, p. 34):

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, **a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em**

**relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.** (grifo nosso)

Em artigo publicado por Ricardo Lucas Calderón (2020) a respeito da afetividade, destaca-se a pertinente distinção apresentada pelo autor a respeito das dimensões objetivas e subjetivas do princípio da afetividade:

A dimensão objetiva envolve a presença de fatos tidos como representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva. A dimensão subjetiva trata do afeto anímico em si, do sentimento de afeto propriamente dito. Esta dimensão subjetiva do princípio certamente escapa ao Direito, de modo que é sempre presumida, sendo que constatada a dimensão objetiva da afetividade restará desde logo presumida a presença da sua dimensão subjetiva. Dito de outro modo, é possível designá-lo como *princípio da afetividade jurídica objetiva* que ressalta o aspecto fático que é objeto da apreensão jurídica. (grifo do autor).

Ou seja, escapa ao Direito a aferição do sentimento humano e da presença do afeto no âmbito psicológico do agente. Assim, a afetividade será apreendida judicialmente a partir dos fatos sociais que indiquem, de forma objetiva, a existência do afeto nas relações familiares.

A partir disso, provoca-se a reflexão, já nesse primeiro momento, a respeito da razão pela qual os danos decorrentes do abandono afetivo exigiriam uma aferição subjetiva-psicológica, enquanto a apreensão da presença ou ausência da afetividade numa dada relação material será constatada objetivamente.

Calderón (2020) ainda apresenta uma das duas faces do princípio da afetividade como sendo a face do dever jurídico, que “voltada para as pessoas que possuam algum vínculo de parentalidade ou conjugalidade [...] vincula tais pessoas a condutas recíprocas representativas da afetividade inerente a tal relação”.

Desse modo, a afetividade capaz de, na sua ausência, ensejar o dever de indenizar, deve ser considerada em sua dimensão objetiva. Isso,

porque, conforme leciona Caio Morau (2017), a dimensão subjetiva do afeto, consistente no afeto anímico, é transitória e inconstante, o que poderia legitimar o descumprimento dos deveres parentais.

Regina Beatriz Tavares da Silva (2012) também esclarece a diferença entre o sentimento afetivo e o afeto em sua dimensão objetiva, consistente no dever de cuidado:

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. **O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento,** que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. (grifo nosso).

Nessa esteira, depreende-se que a concepção jurídica da afetividade nas relações familiares não perpassa pela dimensão subjetiva, e se trata de um dever jurídico.

Em resumo, a partir das lições doutrinárias apresentadas, percebe-se que a partir da Constituição Federal de 1988 ocorreu no ordenamento jurídico brasileiro uma mudança de paradigma na compreensão da família para o fim de estabelecer a afetividade como o fundamento das relações familiares.

Tal concepção decorre do reconhecimento da família como um instrumento de todo ser humano na busca pela felicidade, afeto, solidariedade, confiança, respeito, amor. A esse respeito, Maria Berenice Dias (2021, p. 139) preleciona que “A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação”.

É em razão da compreensão jurídica dessa decisiva influência no desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes que a afetividade é

também um dever imposto aos pais em relação aos filhos, e aos filhos em relação aos pais.

Diante disso, para o tema do presente trabalho se aborda o dever jurídico da afetividade imposto aos pais e/ou responsáveis em relação aos filhos, sobretudo à luz dos princípios constitucionais e infraconstitucionais voltados às crianças e adolescentes, notadamente os princípios da proteção integral, da convivência familiar e da responsabilidade parental.

### **3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE VISAM A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Conforme demonstrado, a mudança de paradigma na concepção da família se consolidou no ordenamento jurídico pátrio a partir dos valores e princípios positivados na Constituição Federal de 1988, decorrentes da repersonalização das relações familiares conforme apreendida pela sociedade.

Com efeito, da leitura do art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988, denota-se que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade solidária. Na concepção do Ministro Eros Grau (2006 *apud* Silva, 2016), é solidária “a sociedade que não inimiza os homens entre si, que se realiza no retorno, tanto quanto historicamente viável, à *Gesellschaft* – a energia que vem da densidade populacional fraternizando e não afastando os homens uns dos outros”.

Sob esse viés, para dar efetividade ao objetivo fundamental da República brasileira de uma sociedade solidária, não há como se admitir a indiferença aos outros, a ausência de fraternidade, sob pena de violação direta ao dispositivo constitucional.

Com efeito, a Constituição Federal também estabelece, em seu art. 227, o dever da família em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à convivência familiar, bem como de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação e crueldade.

Diante disso, o abandono afetivo, ou abandono paterno-filial, ou ainda teoria do desamor, enquadra-se em conduta violadora do objetivo

fundamental de uma sociedade solidária, preconizado no citado art. 3º, I, da CF, conforme lição de Flávio Tartuce (2017), segundo o qual a responsabilidade civil por abandono afetivo consiste em uma aplicação do princípio constitucional da solidariedade social ou familiar.

Para além de uma afronta ao objetivo – ou princípio – fundamental da solidariedade, o abandono afetivo caracteriza também uma violação ao princípio da dignidade humana, conforme preleciona Rodrigo da Cunha Pereira (2015 *apud* Tartuce, 2017), ao afirmar que “afronta o princípio da dignidade humana o pai ou a mãe que abandona seu filho, isto é, deixa voluntariamente de conviver com ele”.

Nessa esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8069/1990) elevou as crianças e adolescentes à categoria de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento (art. 6º), estabelecendo o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes (art. 1º), bem como a proteção ao desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º), além do direito de serem criados no contexto familiar (art. 19).

O art. 100 do ECA lista e define os princípios que regem a aplicação das medidas protetivas às crianças e adolescentes, sendo que, para o tema do presente trabalho, faz-se pertinente destacar o já mencionado princípio da proteção integral e prioritária (inciso II), princípio do interesse superior da criança e do adolescente (inciso IV) e princípio da responsabilidade parental (inciso IX).

Nesse sentido, em ações judiciais envolvendo direitos de crianças e/ou adolescentes deverá ser observada a regra disposta no art. 6º do ECA, que estabelece que na interpretação dos dispositivos do referido diploma estatutário será levado em conta a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, conforme dispõe o art. 3º do ECA.

Em outras palavras, nas ações indenizatórias por abandono afetivo de crianças e/ou adolescentes, devem ser asseguradas a elas todas as oportunidades e facilidades, devendo ser observado que está a se tratar de um bem da vida afeto à um sujeito de direito que detém uma condição peculiar, qual seja, a de pessoa em desenvolvimento. Sob essa perspectiva,

os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes são deveres a serem observados pela família, pela sociedade e pelo Estado, conforme elucidam Gisele Paschoal Cucci e Fábio Augusto Cucci (2011):

Outro aspecto a ser levado em conta na interpretação do Estatuto são os “direitos e deveres individuais e coletivos”. É importante ressaltar que o artigo 227 da Constituição Federal, que trata dos direitos da criança e do adolescente, começa falando em dever. Os direitos da criança e do adolescente são deveres da família, da sociedade e do Estado. Esta articulação direito-dever perpassa todo o corpo do Estatuto e se adensa de forma instrumental no Capítulo VII, que trata, precisamente, de proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos.

Assim, o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar é um dever da família, o qual deve ser interpretado à luz do princípio da responsabilidade parental, definido pelo inciso IX do art. 100 do ECA como “a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente”, e à luz do princípio da proteção integral, definido pelo inciso II do mencionado dispositivo como “a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”.

Desse modo, a comprovação do abandono afetivo de criança ou adolescente pelos seus pais e/ou responsáveis caracteriza a violação ao dever constitucional da família em assegurar a convivência familiar para pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, bem como uma infração ao princípio da responsabilidade parental para com as crianças e adolescentes, aos quais se prevê a proteção integral e prioritária de seus direitos, e para quem devem ser asseguradas todas as oportunidades e facilidades.

#### **4 BREVE PANORAMA DAS EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS RELACIONADAS AOS EFEITOS DO ABANDONO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A mudança de paradigma na concepção de família não ocorreu por acaso. O desenvolvimento científico e as pesquisas acerca das interações

familiares e seus impactos no desenvolvimento humano evidenciaram que a família exerce um papel essencial no bem-estar e na saúde de cada membro da família, sobretudo para as crianças e adolescentes. Nesse sentido é o estudo da Dra. Edyleine Bellini Peroni Benczik (2011):

A partir de um estudo de caso clínico e de uma rigorosa revisão da literatura, relacionada à importância da figura paterna na vida dos filhos, Eizirik e Bergamann afirmam que **a ausência paterna tem potencial para gerar conflitos no desenvolvimento psicológico e cognitivo da criança, bem como influenciar o desenvolvimento de distúrbios de comportamento.** Shinn revisou os efeitos da ausência paterna no desenvolvimento cognitivo das crianças e concluiu que, **em famílias sem a presença do pai ou nas quais os pais apresentavam pouca interação com seus filhos, havia maior associação com desempenhos pobres em testes cognitivos das crianças.** Montgomery observou que **crianças com ausência do pai biológico têm duas vezes mais probabilidade de repetir o ano escolar, e que as crianças que apresentam comportamento violento nas escolas têm 11 vezes mais chance de não conviver na companhia do pai biológico do que crianças que não têm comportamento violento.** Essas crianças, principalmente meninos, evidenciam maiores dificuldades nas provas finais e uma média mais baixa de leitura. (grifo nosso)

Em artigo publicado no periódico Psicologia Escolar e Educacional, as psicólogas Fabiana Cia e Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams (2005) observaram que as consequências do abandono parental podem se estender por toda a vida da criança e do adolescente:

Os problemas comportamentais apresentados na pré-escola, decorrentes da ausência paterna, podem acarretar em uma variedade de resultados negativos na idade escolar e na adolescência, **incluindo baixo rendimento acadêmico, aumento de ausência nas aulas, aumento do risco de envolvimento com drogas, pouco relacionamento com os pares, depressão, ansiedade, labilidade emocional e a externalização de comportamentos problemas. Quando não corrigidos**

**esses problemas continuarão exercendo uma influência negativa na fase adulta** (Black, Dubowitz & Star, 1999; Frosch & Mangelsdorf, 2001). (grifo nosso)

A despeito dos estudos acima mencionados realizarem um enfoque na ausência da figura paterna no desenvolvimento de crianças e adolescentes, tanto o abandono paterno quanto o materno produzem efeitos nocivos para as crianças e adolescentes. Nessa esteira, Elisângela Maria Machado Pratta e Manoel Antonio dos Santos (2007) lecionam que a família (e, portanto, não apenas a figura paterna) exerce funções primordiais na área biológica, psicológica e social dos indivíduos. Destaca-se a definição apresentada pelos autores a respeito das funções psicológicas exercidas pela família:

Em relação às funções psicológicas, podem-se citar três grupos centrais: a) **proporcionar afeto ao recém-nascido, aspecto fundamental para garantir a sobrevivência emocional do indivíduo**; b) servir de suporte e continência para as ansiedades existenciais dos seres humanos durante o seu desenvolvimento, auxiliando-os na superação das “crises vitais” pelas quais todos os seres humanos passam no decorrer do seu ciclo vital (um exemplo de crise que pode ser mencionado aqui é a adolescência); c) criar um ambiente adequado que permita a aprendizagem empírica que sustenta o processo de desenvolvimento cognitivo dos seres humanos (Osório, 1996). Segundo Romanelli (1997) a família corresponde a um lugar privilegiado de afeto, no qual estão inseridos relacionamentos íntimos, expressão de emoções e de sentimentos. **Portanto, pode-se dizer que é no interior da família que o indivíduo mantém seus primeiros relacionamentos interpessoais com pessoas significativas, estabelecendo trocas emocionais que funcionam como um suporte afetivo importante quando os indivíduos atingem a idade adulta.** Estas trocas emocionais estabelecidas ao longo da vida são essenciais para o desenvolvimento dos indivíduos e para a aquisição de condições físicas e mentais centrais para cada etapa do desenvolvimento psicológico.

Já em artigo publicado por Anelise Hauschild Mondardo e Dóris Della Valentina (1998), defendeu-se a existência de uma dupla função da família: a satisfação das necessidades básicas da criança e o fornecimento de um ambiente capaz de viabilizar o desenvolvimento máximo das capacidades físicas, mentais e sociais. Especificamente a respeito dos efeitos do afastamento materno no desenvolvimento das crianças, as autoras elucidam:

Lebovici (1987), desenvolvendo estas idéias, reforça que, se tudo está bem, há satisfação e um senso de segurança, mas, se esta relação está ameaçada, existem ciúme, ansiedade e raiva. Se ocorre uma ruptura, **há dor e depressão**. Nesse caso de privação materna em que a criança é afastada de sua mãe, seja este afastamento de ordem física ou emocional, **muitas são as conseqüências, tanto de ordem física, quanto intelectual e social, podendo, inclusive protagonizar o aparecimento de enfermidades físicas e mentais.** [...] Se uma pessoa teve a sorte de crescer em um bom lar comum, ao lado de pais afetivos dos quais pôde contar com apoio incondicional, conforto e proteção, consegue desenvolver estruturas psíquicas suficientemente fortes e seguras para enfrentar as dificuldades da vida cotidiana. [...] O mesmo autor aponta as conseqüências da situação inversa, ou seja, se esta mesma pessoa vem a crescer em circunstâncias diferentes, **seu núcleo de confiança estará esvaziado, ficando prejudicadas as relações com outros semelhantes, havendo, pois, prejuízos nas demais funções de seu desenvolvimento.**

Em estudo publicado pelas psicólogas Camila Ceron Damiani e Patrícia Manozzo Colossi (2015), aplicou-se questionários sociodemográficos e realizou-se entrevistas semiestruturadas com quatro adultos, com idade entre 25 (vinte e cinco) e 40 (quarenta) anos, que vivenciaram a ausência paterna através de situações como a separação dos pais, pais distantes afetivamente ou filhos de mães solteiras. Demonstrou-se que os participantes verbalizaram sentimentos negativos ainda na vida adulta em decorrência da ausência paterna na infância e adolescência.

Os sentimentos relatados foram expressos em desvalorização, sentimento de abandono, solidão, insegurança, baixa autoestima e dificuldades de relacionamento.

Frise-se, ainda, a observação apresentada pelas psicólogas a respeito dos participantes que, apesar de possuírem a presença física do pai, não recebiam afeto por eles:

[...] **conviver com o pai quando não há afeto no relacionamento é capaz de gerar nos filhos os mesmos sentimentos de carência e falta de quem nunca manteve um relacionamento paterno.** Dessa forma, os participantes deste estudo não revelaram diferenças quanto à ausência física e afetiva dos pais em suas vidas (Damiani; Colossi, 2015). (grifo nosso)

Ou seja, é de fato o afeto o elemento essencial na interação familiar para o fim de proporcionar o desenvolvimento biológico, psicológico e social de crianças e adolescente de forma harmoniosa e saudável.

## 5 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Demonstrada a atual concepção jurídica e doutrinária do conceito de família, bem como os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem os direitos assegurados às crianças e adolescentes, além de um breve panorama das evidências científicas do efeito nefasto do abandono intencional parental no desenvolvimento biológico, psicológico e social do ser humano, faz-se premente definir o que se entende por abandono afetivo.

Conforme visto, o exercício dos deveres constitucionais parentais não se resume na mera presença física ou no suporte material. Há o dever jurídico do cuidado, da convivência familiar centrada no afeto. Nesse sentido, Paulo Lôbo (2017, p. 145) conceitua o abandono afetivo como:

Portanto, o **“abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade**, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, **pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências**

**jurídicas que não podem ser desconsideradas.** Melhor seria que fosse denominado “inadimplemento dos deveres parentais”. Quando há inadimplemento de deveres parentais estabelecidos em lei, como os referidos nos arts. 227 e 229 da Constituição, uma das consequências é a reparação civil. (grifo nosso)

O descumprimento dos deveres parentais na relação entre pais e filhos como ato ilícito indenizável é também defendido por Regina Beatriz Tavares da Silva (2011), inclusive nos casos em que o genitor se recusa a reconhecer juridicamente o filho:

Como se verifica naquele trabalho, diante do descumprimento de deveres conjugais – ação –, que acarreta dano moral ou material ao outro cônjuge – portanto, com nexo causal entre a ação e o dano – é perfeitamente possível a reparação civil. **O mesmo princípio se aplica às relações entre pais e filhos.** Já que a sentença em tela é declaratória quanto à afirmação da relação de filiação, é perfeitamente possível a reparação civil de danos morais e materiais se o pai se recusa a reconhecer juridicamente o filho, embora reconheça no plano dos fatos essa relação de paternidade. (grifo nosso)

Também a respeito do abandono afetivo, leciona Maria Berenice Dias (2021, p. 140, 142):

Assim, **a convivência dos pais com os filhos não é direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles.** O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. [...] A falta de convívio com os pais, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severos danos psicológicos a comprometer o desenvolvimento saudável dos filhos. **A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação.** (grifo nosso)

E a autora defende o dever de reparar os danos decorrentes do abandono afetivo de forma ainda mais específica, defendendo que o dano decorrente do abandono afetivo é presumido:

A possibilidade de reparação por danos, por meio da responsabilidade civil, se dá pelo descumprimento do dever objetivo de cuidado, expresso na Constituição da República, no Código Civil e no ECA. **É a omissão do dever de cuidado objetivo, previsto constitucional e legalmente que caracteriza o ato ilícito. [...] Não é necessário comprovar o dolo. E sequer é necessária a prova do dano, que é presumido. Já está mais do que comprovado que a ausência do convívio paterno-filial compromete o desenvolvimento psíquico de crianças** (DIAS, 2021, p. 404, 407). (grifo nosso)

A respeito do dever de reparar os danos decorrentes do abandono afetivo, é a lição de Rodrigo da Cunha Pereira (2008):

**O dano não é pelo sofrimento causado, mas pela violação do direito.** Qual direito? O mal exercício do poder familiar é um dano ao direito da personalidade do filho, insista-se; **abandonar e rejeitar um filho é violar direitos.** Os menores têm direito não só ao nome de filho mas também ao ESTADO DE FILHO. **A toda regra jurídica deve corresponder uma sanção, sob pena de tornar-se mera regra moral.** Uma das razões da existência da lei jurídica é exatamente a de obrigar e colocar limites em quem não o tem. A lei jurídica, externa ao indivíduo, é para aqueles que não a têm internamente, isto é, para quem não age conforme os preceitos éticos e morais internalizados pelo seu próprio espírito. Se todos agissem com retidão, não haveria necessidade da lei jurídica. O Direito só existe porque existe o torto (Del Vecchio). (grifo nosso)

Ou seja, a responsabilidade civil pelo abandono afetivo decorre da violação ao direito da personalidade dos filhos consistente no direito ao estado de filho, e não pelo sofrimento psicológico causado.

Rolf Madaleno (2018, p. 493-494) leciona com maestria que as crianças e os adolescentes são titulares do direito fundamental ao completo

desenvolvimento de sua personalidade e do direito fundamental à convivência familiar, sendo que, conforme ressaltado, no termo “familiar” deve-se entender o afeto como elemento fundante da família. Sob essa perspectiva, o abandono afetivo constitui uma violação aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes:

**Em paralelo aos deveres dos pais, têm os filhos direitos havidos como fundamentais à garantia da integral formação de sua personalidade (CF, art. 227; ECA, arts. 3º e 4º). Disso tudo resulta compreender e concluir terem os pais um compromisso natural de afeto para com os seus filhos menores e incapazes, sendo direito da prole a convivência familiar, a assistência moral e material de seus pais,** mesmo se separados, ou se o ascendente não guardião estiver geograficamente distante, porque ainda assim deverá manter uma razoável e adequada comunicação para com a sua prole, contato cada vez mais facilitado diante dos modernos meios de comunicação, inclusive pela via eletrônica, permitindo a conversação direta e por imagem, além de escrita e falada, sem referir as facilidades de locomoção, deslocando-se com segurança pais e filhos em tempos de férias que compensam as eventuais visitas restritas em razão de distâncias físicas, mas que não justificam distâncias afetivas e deliberados agravos morais. Portanto, amor e afeto são direitos natos dos filhos, que não podem ser punidos pelas desinteligências e ressentimentos dos seus pais, porquanto a falta deste contato influencia negativamente na formação e no desenvolvimento do infante, permitindo este vazio a criação de carências incuráveis, e de resultados devastadores na autoestima da descendência, que cresceu acreditando-se rejeitada e desamada. (grifo nosso)

E o autor continua:

Para Cláudia Maria da Silva, uma sadia convivência familiar respeita o direito de personalidade do filho e garante a sua dignidade, porque a responsabilidade dos pais não se esgota apenas na contribuição material e assim também pensa Rodrigo Santos Neves ao escrever **se tratar a convivência familiar de um**

**direito fundamental da criança e do adolescente, atributos essenciais do processo de formação da sua personalidade e desenvolvimento como pessoa, e negar esse direito representa violação ao direito fundamental de convivência** (Madaleno, 2018, p. 493-494). (grifo nosso)

Nessa esteira, fica claro que o direito à convivência familiar assegurado às crianças e aos adolescentes no ordenamento jurídico pátrio se trata de um direito fundamental, diante da sua essencialidade na formação saudável de sua personalidade enquanto sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento.

Verifica-se, portanto, que a doutrina especializada reconhece que a responsabilidade civil por abandono afetivo não exige a comprovação do dano psicológico, sobretudo a partir de laudos técnicos. Isso, porque a indenização por abandono afetivo decorre da violação do direito fundamental da personalidade do filho em usufruir do “estado de filho” a partir da convivência familiar centrada no afeto, cujos efeitos danosos ao desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente são evidentes e presumíveis, conforme o estágio atual do conhecimento científico a respeito do desenvolvimento humano.

## **6 O DANO MORAL *IN RE IPSA* NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

A partir dos entendimentos doutrinários apresentados no presente trabalho, observa-se que os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes no âmbito constitucional e infraconstitucional devem ser interpretados à luz da condição peculiar das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, haja vista que seus direitos influenciam na formação de sua personalidade, o que eleva tais direitos à categoria de direitos fundamentais.

Ou seja, a condição peculiar das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento implica em um olhar diferenciado para se reputar preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil nas ações

indenizatórias por abandono afetivo, tendo em vista os superiores interesses das crianças e adolescentes.

Nessa perspectiva, importa apresentar as concepções doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do dano moral *in re ipsa*, ou dano moral presumido, para o fim de perquirir se o pressuposto do dano na responsabilidade civil por abandono afetivo se enquadra nas características do dano presumido.

A respeito do dano moral presumido, Flavio Tartuce (2015, p. 397) o conceitua como aquele que “não necessita de prova, como nos casos de morte de pessoa da família, lesão estética, **lesão a direito fundamental protegido pela Constituição Federal** ou uso indevido de imagem para fins lucrativos (Súmula 403 do STJ)” (grifo nosso). Nesse sentido, Tartuce (2015, p. 397) complementa:

Em complemento, quanto à pessoa natural, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, **nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo.** (grifo nosso)

Para corroborar tal posicionamento, Tartuce (2015) apresenta em sua obra os fundamentos adotados pela Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.292.141/SP<sup>2</sup>, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, nos seguintes termos:

[..] **sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral.** Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, **onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.** A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria

<sup>2</sup> DJu 04.12.2012

conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. (grifo nosso)

Ainda a respeito do dano moral presumido nas lesões aos direitos da personalidade, elucida Carlos Alberto Bittar (2015):

A experiência tem mostrado, na realidade fática, que **certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo.** Não se cogita, em verdade, **pela melhor técnica,** em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, **porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente.** [...] É intuitivo e, portanto, insuscetível de demonstração, para os fins expostos, como tem sido definido na doutrina e na jurisprudência ora prevaletes, pois se trata de *damnum in re ipsa*. A simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção, pelo magistrado, no caso concreto. (grifo nosso)

Em síntese, Bittar (2015) leciona que nas condutas que atingem a personalidade humana “Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado”.

A respeito da prova nas indenizações por danos extrapatrimoniais, defende Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 156):

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, **dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*. Trata-se de presunção absoluta.** Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão;

ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante. (grifo nosso)

Com efeito, demonstrou-se no presente trabalho que a doutrina especializada concebe os direitos das crianças e dos adolescentes como direitos fundamentais, sobretudo o direito à convivência familiar, tendo em vista a sua influência no desenvolvimento da personalidade humana.

Sendo assim, considerando o abandono afetivo como a violação dos deveres jurídicos da parentalidade, com a consequente infração aos direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes, depreende-se que o dano extrapatrimonial experimentado se passa no interior da personalidade das crianças e dos adolescentes, sendo notórios os efeitos nocivos do abandono afetivo a partir das inúmeras publicações científicas que atestam as consequências duradouras do abandono parental, o que demonstra a prescindibilidade da produção de prova de tais danos, notadamente a partir de laudos psicológicos.

Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de seu *mínus* constitucional de interpretar a lei federal, reconheceu, já em 2012, que o descumprimento do dever jurídico de cuidado pelos pais e/ou responsáveis enseja o dever de indenizar, dada a sua caracterização como um ilícito civil, conforme ementa do julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi. DJu 24.04.2012):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non

**facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.** 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, **existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.** 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (grifo nosso)

É de extrema pertinência ao presente trabalho a fundamentação do voto vencedor proferido pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do referido Recurso Especial, demonstrando a essencialidade do cuidado no desenvolvimento humano e de sua faceta como um dever jurídico imposto aos pais, que se distingue da existência ou não do amor nas relações familiares:

[...] Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: **o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente;** ganha o debate contornos mais técnicos, pois **não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.** Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “[...] além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência [...]” (grifo nosso)

Destaca-se, ainda, que no mencionado julgamento se reconheceu que, muito embora a demandante tenha logrado êxito em superar as vicissitudes decorrentes do abandono parental, a partir da sua inserção profissional e pela constituição de sua própria família, reconheceu-se como **presumidos os danos** experimentados pela demandante a partir das omissões do genitor no exercício do dever de cuidado enquanto pai da demandante:

Aqui, não obstante o desmazelo do pai em relação a sua filha, constado desde o forçado reconhecimento da paternidade – apesar da evidente presunção de sua paternidade –, passando pela ausência quase que completa de contato com a filha e coroadado com o evidente descompasso de tratamento outorgado aos filhos posteriores, **a recorrida logrou superar essas vicissitudes e crescer com razoável aprumo, a ponto de conseguir inserção profissional, constituir família, ter filhos, enfim, conduzir sua vida apesar da negligência paterna. Entretanto, mesmo assim, não se pode negar que tenha havido sofrimento, mágoa e tristeza, e que esses sentimentos ainda persistam, por ser considerada filha de segunda classe. Esse sentimento íntimo que a recorrida levará, ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida e também de suas ações, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação.** (grifo nosso)

Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu mais uma vez a aplicabilidade do dano moral *in re ipsa* para direitos envolvendo crianças e adolescentes. No julgamento do Recurso Especial nº 1.642.318/MS (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 13.02.2017), a 3ª Turma da Corte Superior entendeu que: “As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, *in fine*, da CF e 12, caput, do CC/02”.

Na fundamentação do acórdão proferido pela 3ª Turma, reconheceu-se que a Constituição Federal e o ECA outorgam às crianças e adolescentes **cuidados especiais**, às quais são asseguradas a **inviolabilidade física, psíquica e moral**, razão pela qual a agressão injusta de um adulto contra uma criança caracteriza o dano moral *in re ipsa*:

O art. 227 da CF/88 determina como dever da família, da sociedade e do Estado “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. A Lei 8.069/90, que tutela especificamente crianças e adolescentes, no art. 17 estabelece que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente”. **Assim, é assegurada a primazia do interesse das crianças e dos adolescentes, com a proteção integral dos seus direitos. Sob outro viés, a sensibilidade ético-social do homem comum na hipótese, permite concluir que os sentimentos de inferioridade, dor e submissão, sofridos por quem é agredido injustamente, verbal ou fisicamente, são elementos caracterizadores da espécie do dano moral *in re ipsa*. Logo, a injustiça da conduta da agressão, verbal ou física, de um adulto contra uma criança ou adolescente, independe de prova e caracteriza atentado à dignidade dos menores.** (grifo nosso)

A despeito da situação fática abordada no mencionado julgamento se restringir às agressões físicas e verbais contra crianças e adolescentes, a fundamentação adotada pela Ministra Nancy Andrighi pode também ser aplicada para as indenizações por abandono afetivo, diante da injusta agressão psicológica decorrente do abandono parental, em violação ao disposto no art. 17 do ECA que assegura a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

No que concerne ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais Estaduais, é comum se deparar com a exigência da comprovação do

dano pelo demandante da indenização extrapatrimonial por abandono afetivo, sobretudo a partir de laudos psicológicos. Todavia, a partir dos fundamentos já expostos no presente trabalho, conclui-se que a exigência de comprovação do dano nas indenizações por abandono afetivo decorre do processamento da ação indenizatória essencialmente à luz dos pressupostos gerais da responsabilidade civil dispostos no Código Civil, sem observar os princípios constitucionais e infraconstitucionais afetos aos direitos das crianças e dos adolescentes que os eleva à categoria peculiar de pessoas em desenvolvimento, albergados, ainda, sob os princípios da proteção integral e da responsabilidade parental, de forma que essas ações indenizatórias devem ser conduzidas sob o olhar do microssistema dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Para além disso, tratando-se o abandono afetivo de uma lesão a um direito da personalidade das crianças e adolescentes, dispensa-se a comprovação da dor e sofrimento pelo lesado, notadamente por meio de laudos psicológicos, haja vista que o dano extrapatrimonial nesses casos detém presunção absoluta.

Ademais, conforme fundamento utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, é possível que as crianças e adolescentes vítimas do abandono parental consigam conduzir as suas vidas a despeito da ausência afetiva de seus genitores, o que não desconstitui a violação ao deveres constitucionais parentais por parte desses pais, sob pena das disposições legais se tornarem inefetivas e se onerar excessivamente as crianças e adolescentes a partir da sua sujeição a perícias psicológicas, o que vai de encontro aos princípios da proteção integral e superior interesse dos infantes.

Nessa esteira, denota-se que a partir da concepção doutrinária a respeito do dano moral *in re ipsa* ou dano moral presumido, bem como o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o dano experimentado por crianças e adolescentes decorrentes do abandono afetivo intencional por seus pais e/ou responsáveis prescinde de comprovação, inexistindo óbices técnicos para o reconhecimento da sua presunção, a partir da categoria do dano moral *in re ipsa*.

## 7 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, buscou-se demonstrar que a partir do desenvolvimento científico se constatou a essencialidade da afetividade nas relações familiares para o desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes, o que ensejou a mudança de paradigma na concepção de família para o fim de reconhecer que as relações familiares não se limitam ao vínculo biológico, mas se fundamentam no afeto como um instrumento para o bem-estar e a felicidade do ser humano como um ser social.

A repersonalização da família na sociedade a partir do afeto foi reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio com o advento da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu como um dever jurídico a proteção das crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, além de assegurar o direito à convivência familiar.

O destaque conferido pela Magna Carta aos direitos das crianças e adolescentes ensejou, ainda, a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que visou regulamentar o art. 227 da Constituição Federal, estabelecendo, ainda, diversos princípios norteadores das regras dispostas no mencionado Estatuto, como, por exemplo, o princípio da proteção integral e o da responsabilidade parental, além de elevar as crianças e os adolescentes à categoria de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento.

Uma vez compreendida a família a partir do afeto existente entre os seus membros, consolidou-se no ordenamento jurídico pátrio o princípio da afetividade, que possui como uma de suas facetas o dever jurídico da afetividade em sua dimensão objetiva, consistente no dever de cuidado conferido aos pais e/ou responsáveis em relação aos filhos, em observância ao princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, a doutrina especializada reconhece que a convivência familiar centrada no afeto consiste em um direito fundamental da personalidade das crianças e dos adolescentes, tendo em vista os estudos científicos que atestam os efeitos nefastos do abandono parental no

desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças e adolescentes, cujas consequências perduram até a idade adulta.

Tratando-se de um direito fundamental, depreende-se que, conforme o entendimento doutrinário, a sua violação, por si só, enseja o dever de reparar o dano extrapatrimonial, independentemente de comprovação do dano, a partir da categoria do dano moral *in re ipsa*, a qual reconhece a presunção do dano nos casos de lesão aos direitos da personalidade.

Nesse sentido, inclusive, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça pelo reconhecimento do dano moral presumido em caso de abandono afetivo (Recurso Especial nº 1.159.242/SP), e nos casos de agressões físicas e verbais contra crianças e adolescentes (Recurso Especial nº 1.642.318/MS).

Assim, a partir do arcabouço doutrinário, legal e jurisprudencial apresentados no presente trabalho, denota-se a possibilidade de enquadramento do dano nos casos de responsabilidade civil por abandono afetivo na categoria de dano moral *in re ipsa*, tendo em vista que o direito à convivência familiar centrada no afeto consiste em direito fundamental da personalidade das crianças e dos adolescentes, cujos danos decorrentes de sua violação são notórios e presumidos a partir do conhecimento científico atual.

## REFERÊNCIAS

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. **Revista Psicopedagogia**, v. 28, n. 85, p. 67-75, São Paulo, 2011. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-84862011000100007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 6 nov. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais** [livro eletrônico]. 4. ed. rev. aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. **Revista da UNICORP**. v. 7, Salvador, 2020. p. 138-153.

CIA, Fabiana; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; AIELLO, Ana Lúcia Rossito. Influências paternas no desenvolvimento infantil: revisão da literatura. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 9, n. 2, p. 225-233, dez. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/CyCf8rsc7nGhV6jyDWZgVXt/?format=html#>. Acesso em: 6 nov. 2023.

CUCCI, Gisele Paschoal; CUCCI, Fábio Augusto. A proteção integral de crianças e adolescentes como dever social da família, da sociedade e do estado. **UNOPAR**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 77-84, 2011.

DAMIANI, Camila Ceron; COLOSSI, Patrícia Manozzo. A ausência física e afetiva do pai na percepção dos filhos adultos. **Pensando famílias**, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 86-101, dez. 2015. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X201500200008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X201500200008&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 8 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 49.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 98. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 156. v. 4.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. p. 9. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 493-494.

MONDARDO, Anelise Hauschild; VALENTINA, Dóris Della. Psicoterapia infantil: ilustrando a importância do vínculo materno para o desenvolvimento da criança. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 11, n. 3, p. 621-630, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/5xPGHfXtTNCpDDFrW4f9qSz/?lang=pt#>. Acesso em: 6 nov. 2023.

MORAU, Caio Chaves. **Casamento e afetividade no direito brasileiro: uma análise histórico-comparativa**. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25092020-150438/publico/6768411\\_Dissertacao\\_Original.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25092020-150438/publico/6768411_Dissertacao_Original.pdf). Acesso em: 8 jun. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo. **IBDFAM**, 17 mar. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/392/Nem+s%C3%B3+de+p%C3%A3o+vive+o+Homem:+Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 20 ago. 2023.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antonio dos. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. **Psicologia em Estudo**, v. 12, n. 2, p. 247–256, maio 2007.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da solidariedade. **Revista CEJ**. Brasília, ano XX, n. 68, jan./abr. 2016, p. 37-46.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva. Cuidado de pai e de mãe é dever de natureza objetiva. **Consultor Jurídico**, 4 mai. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mai-04/regina-beatriz-cuidado-paimae-dever-natureza-objetiva/>. Acesso em: 8 jun. 2025.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva. Reflexões sobre o reconhecimento da filiação extramatrimonial. In: CAHALI, Yussef; CAHALI, Francisco. **Família e sucessões**: relações de parentesco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SOARES, Flaviana Rampazzo; BASTOS, Ísis Boll de Araujo. Abandono parental de cuidado: nomenclatura e repercussão do tema na atualidade jurisprudencial e na visão de quem atua em âmbito jurídico. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (*et al*). **Responsabilidade civil e direito de família**: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade [livro eletrônico]. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TARTUCE, Flávio. Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. **IBDFAM**, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1232/Da+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprud%C3%Aancia+brasileira>. Acesso em: 4 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 397.